

**A EDUCAÇÃO INFANTIL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE DA META 1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE) E O IMPACTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.000.166/SC DO STF**

**CHILDHOOD EDUCATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT: ANALYSIS OF GOAL 1 OF THE NATIONAL EDUCATION PLAN (PNE) AND THE IMPACT OF EXTRAORDINARY APPEAL No. 1.000.166/SC OF THE SUPREME FEDERAL COURT (STF)**

**LA EDUCACIÓN INFANTIL COMO DERECHO FUNDAMENTAL: ANÁLISIS DEL OBJETIVO 1 DEL PLAN NACIONAL DE EDUCACIÓN (PNE) Y EL IMPACTO DEL RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 1.000.166/SC DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL (STF)**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n7-356>

**Data de submissão:** 30/06/2025

**Data de publicação:** 30/07/2025

**Rodrigo Correa Batista**

Mestrando em Educação

Instituição: Universidade Federal de Jataí (UFJ)

E-mail: [rcbjuris2@gmail.com](mailto:rcbjuris2@gmail.com)

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9052130935669990>

---

## RESUMO

Este artigo avalia o estágio da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2025, referente à Educação Infantil (EI), modalidade creche, na conformação de direito fundamental garantido pela Constituição brasileira de 1988. Também busca compreender o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.000.166 que impôs obrigação incondicionada aos municípios pelo implemento desta política pública. Ademais, discorre sobre a problemática da judicialização do acesso às creches diante da escassez de vagas em todo território brasileiro. A pesquisa é de natureza pura e de cunho aplicado; possui abordagem (método) qualitativo e quantitativo (estatística descritiva); utiliza de procedimento de natureza documental (fontes estatísticas, censo, documentos públicos e de natureza jurídica) e bibliográfica (pesquisas estatais, livros, teses, dissertações e artigos científicos). Os resultados apontam pela premente necessidade de conformação da prestação estatal no fornecimento de creches públicas frente à demanda reprimida e crescente, seja por atuação direta do ente público (construção e reforma de unidades), seja pelo implemento indireto (parcerias com a iniciativa privada e entidades de interesse social).

**Palavras-chave:** Creche. Direito Fundamental. Política Pública. Meta 1 do PNE 2014-2025. Judicialização.

## ABSTRACT

This article assesses the status of Goal 1 of the National Education Plan (PNE) 2014-2025, referring to Early Childhood Education (ECE), specifically daycare, in the context of fundamental rights guaranteed by the Brazilian Constitution of 1988. It also seeks to understand the impact of the Federal Supreme Court (STF) decision in Extraordinary Appeal (RE) No. 1,000,166, which imposed an unconditional obligation on municipalities to implement this public policy. In addition, it discusses the problem of judicialization of access to daycare centers in view of the shortage of places throughout Brazil. The research is pure and applied in nature; it has a qualitative and quantitative (descriptive

statistics) approach (method); it uses documentary (statistical sources, census, public and legal documents) and bibliographic (state research, books, theses, dissertations, and scientific articles) procedures. The results point to the urgent need to adapt the state's provision of public daycare centers in the face of pent-up and growing demand, either through direct action by the public entity (construction and renovation of units) or through indirect implementation (partnerships with the private sector and social interest entities).

**Keywords:** Daycare. Fundamental Right. Public Policy. Goal 1 of the 2014-2025 National Education Plan. Judicialization.

## RESUMEN

Este artículo evalúa el estado actual del Objetivo 1 del Plan Nacional de Educación (PNE) 2014-2025, relativo a la Educación Infantil (EI), modalidad guardería, en la configuración del derecho fundamental garantizado por la Constitución brasileña de 1988. También busca comprender el impacto de la decisión del Tribunal Supremo Federal (STF) en el Recurso Extraordinario (RE) n.º 1.000.166, que impuso a los municipios la obligación incondicional de implementar esta política pública. Además, analiza la problemática de la judicialización del acceso a las guarderías ante la escasez de plazas en todo el territorio brasileño. La investigación es de naturaleza pura y de carácter aplicado; tiene un enfoque (método) cualitativo y cuantitativo (estadística descriptiva); utiliza procedimientos de naturaleza documental (fuentes estadísticas, censos, documentos públicos y de naturaleza jurídica) y bibliográfica (investigaciones estatales, libros, tesis, dissertaciones y artículos científicos). Los resultados apuntan a la urgente necesidad de conformar la prestación estatal en el suministro de guarderías públicas ante la demanda reprimida y creciente, ya sea por la actuación directa del ente público (construcción y reforma de unidades), ya sea por la implementación indirecta (asociaciones con la iniciativa privada y entidades de interés social).

**Palabras clave:** Guardería. Derecho Fundamental. Política Pública. Objetivo 1 del PNE 2014-2025. Judicialización.

## 1 INTRODUÇÃO

A Educação Infantil (EI) desempenha papel crucial no desenvolvimento integral das crianças, proporcionando uma base sólida para seu crescimento cognitivo, emocional e social (Wallon, 2007; Loos-Sant'ana; Gasparim, 2013). Nesse contexto, a análise da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) busca, além da frequência à pré-escola (crianças de 4 a 5 anos), garantir o acesso de todas as crianças de 0 a 3 anos às creches públicas, promovendo a igualdade de oportunidades socioeconômicas desde a primeira infância (Brasil, 2014). Embora não seja fase obrigatória da Educação Básica, o ingresso em creche é considerado um direito público subjetivo no Brasil, de base constitucional, a ser protegido judicialmente.

Para compreender a relevância desta análise, é necessário observar os dados científicos que comprovam os benefícios da EI na vida das crianças. Estudos demonstram que a participação em creches de qualidade está diretamente associada a um melhor desempenho acadêmico futuro, além de contribuir para o desenvolvimento sócio- emocional, a redução da evasão escolar e a diminuição das desigualdades educacionais.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o acesso à creche no Brasil ainda é bastante desigual. Em 2019, apenas 35,9% das crianças de 0 a 3 anos estavam matriculadas em creches. O último censo escolar oficial aponta que o país está a cerca de 900 mil matrículas de alcançar a meta de crianças na creche, para tanto, deveria sair das atuais 4,1 milhões e atingir cerca de 5 milhões de matrículas (Brasil, Censo Escolar, 2024). Essa realidade reflete as desigualdades sociais e econômicas presentes no país, já que as crianças mais vulneráveis têm menos oportunidades de acesso a esse direito fundamental.

A análise da Meta 1 do PNE se torna fundamental para compreender o progresso alcançado até o momento e identificar os desafios enfrentados na implementação dessa política educacional. Ao ponderar avanços e obstáculos, é possível direcionar esforços para garantir que todas as crianças tenham acesso a uma educação pública de qualidade desde a primeira infância.

Além disso, o presente estudo contribui para a formulação de políticas públicas mais efetivas. Com base em evidências científicas e em dados concretos, é possível identificar estratégias adequadas para ampliar a oferta de vagas em creches estatais, melhorar a infraestrutura das instituições de ensino e investir na formação dos profissionais que atuam na área.

Atrelado à esta necessidade, o país enfrenta uma verdadeira judicialização desta política pública. Diante da escassez da oferta de vagas, as pessoas, notadamente as mais vulneráveis economicamente, recorrem aos órgãos do sistema de justiça como o Ministério Público e a Defensoria Pública para acessarem a EI gratuita. O cenário ganhou capítulo relevante devido à recente decisão do

Supremo Tribunal Federal (STF), no final de 2022, que ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.008.166/SC, com incidência obrigatória às instâncias inferiores do poder judiciário por Repercussão Geral (Tema n. 548), decidiu pela eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata do artigo 208, IV, da Constituição Federal, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (Brasil, 2023). Na prática, a justiça anuncia que não cabe ao gestor municipal, responsável pelo primeiro ciclo da EI, alegar limitações orçamentárias ou financeiras, ou qualquer outra questão de ordem burocrática perante a omissão de matricular crianças em creches às expensas do poder público.

Essas questões são postas para a produção de conhecimento em resposta à realidade fática, problema enfrentado por brasileiros cotidianamente, num ponto tão sensível e caro à economia e ao avanço social do país.

## 2 METODOLOGIA

Visa-se neste momento apresentar a teoria científica que fundamentou o percurso metodológico da presente pesquisa, esclarecendo sobre o tipo de investigação, sobre os instrumentos utilizados, os procedimentos metodológicos e a análise de dados a ser adotada.

A presente investigação se vale do método de pesquisa bibliográfica. Essa espécie de pesquisa se destaca por seu caráter panorâmico e por sua exterioridade crítica e analítica sobre o objeto de estudo. A pesquisa bibliográfica é o levantamento ou revisão de obras publicadas sobre a teoria que irá direcionar o trabalho científico, exigindo dedicação, estudo e análise do investigador que executará o trabalho científico, objetivando reunir e analisar textos publicados que apoiarão a investigação em curso (Sousa; Oliveira; Alves, 2021).

Conforme Gil (2002, p.44), a pesquisa bibliográfica “[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Para Severino (2007), a pesquisa bibliográfica realiza-se pelo:

[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (Severino, 2007, p. 122).

Quanto ao tipo, a investigação em curso apresenta uma abordagem quanti-qualitativa, almejando a construção e avaliação da realidade a ser questionada. Como método de investigação social, o aspecto quantitativo foi destacado no curso da coleta de informações e no seu tratamento,

mediante técnicas estatísticas, tais como, percentual, média, coeficiente de correlação, entre outros (Michael, 2005). Por sua vez, a pesquisa qualitativa se notabiliza, no presente estudo, pela exposição de descrições, comparações, explanações e proposições sobre o objeto de estudo.

Desta forma, os tratamentos quantitativos e qualificativos dos resultados podem ser completivos, enriquecendo a análise e as discussões finais da pesquisa em curso (Minayo, 1997), ocorrência comum no campo das ciências humanas e sociais, que inclui o campo educacional. Gatti (2006, p. 30), afirma com muita propriedade que em alguns casos, “problemas educacionais, para sua contextualização e compreensão, necessitam ser qualificados por dados quantitativos”. Desta forma, a depender da natureza da pesquisa, há uma simbiose necessária entre os tipos de pesquisa quantitativo e qualificativo, pois:

[...] os conceitos de quantidade e qualidade não são totalmente dissociados, na medida em que, de um lado, a quantidade é uma interpretação, uma tradução, um significado que é atribuído à grandeza com que um fenômeno se manifesta (portanto é uma qualificação de grandeza), e de outro, ela precisa ser interpretada qualitativamente, pois, em si, seu significado é restrito. Por outro lado, nas abordagens qualitativas, é preciso que o evento, o fato, se manifeste em uma grandeza suficiente para sua detecção – ou seja, há uma quantidade associada aí (Gatti, 2006, p. 28).

Em pesquisas do tipo pesquisa bibliográfica, geralmente há uma esfera quantitativa. Esta se baseia na composição numérica de uma gama de obras. Há também uma esfera qualitativa, que reflete sobre o comportamento e desenvolvimento de uma área do conhecimento através da análise dessas obras.

Há outra conclusão advinda da metodologia adotada por se utilizar de análise sobre documentos escritos sistematizados, principalmente, dissertações e teses acadêmicas, além de outros estudos e dados estatísticos estatais relacionados ao objeto de pesquisa, que servirão de base teórica e de antecedentes factuais para sustentar cientificamente o estudo em curso.

Identificada a temática e o objeto de estudo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica para coleta de produções acadêmicas sobre o tema da pesquisa, principalmente teses e dissertações, disponíveis no portal de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), publicadas entre 2014 a 2024.

Após uma pré-seleção pelas principais especificações dos trabalhos científicos extraídos dos sítios de busca já referenciados (tema, objetivo e resumo completo) passou-se à fase seguinte, ligada à análise sistematizada do conteúdo de cada obra (referencial teórico), exposição e discussão dos resultados da pesquisa.

### 3 RESULTADOS

O direito à EI, na modalidade creche, é um fenômeno recente no cenário nacional, advindo com a Constituição Federal do Brasil de 1988 (Brasil, 1988). A Carta máxima de direitos nacional espelhou a evolução dos movimentos sociais ocorridos nas últimas décadas, como a redemocratização política, a expansão e luta por mais acesso das mulheres ao mercado de trabalho, a insurgência por igualdade substancial e não apenas virtual perante a lei, a consciência da necessidade de políticas públicas de reflexo assistencial à parcela mais vulnerável da população.

Nossa Constituição jurídica determina a observância irrestrita à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III); discorre sobre a assistência prioritária aos desamparados e à proteção da infância como postulados sociais inarredável (art. 6.º); estabelece capítulo específico para tratar da Educação, situando-a como direito de todos e dever do Estado e da família, direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Ainda, direciona aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na EI (art. 211, §2º) (BRASIL, 1988).

Outro marco relevante sobre o tema, foi a sedimentação da doutrina da proteção integral à criança, inclusive no acesso prioritário à educação (CF/88, art. 227), por referência à Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), posteriormente, consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e das Organizações das Nações Unidas (1989).

Após discorrer que o dever do Estado com a Educação efetiva-se, entre outros, pela garantia gratuita do ensino básico obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, a Carta maior direciona a EI pela oferta em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade (CF, art. 208, inciso IV). Aponta Machado (2022, p. 54) “que a CF/1988 representa um marco histórico da educação, como direito de todos, que deu continuidade aos processos de construção social, política e pedagógica, bem como um divisor de águas quanto à mudança da concepção da educação infantil e das condições de sua oferta.”

A opção política pelo direito e acesso inalienável à Educação se refletiu nas normas infraconstitucionais, sendo a primeira, de incidência nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n.º 8.069/1990. O instrumento normativo é um marco para a efetivação da EI na esfera de política educacional, ao garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, a ser dispensado próximo à residência do infante e sob responsabilidade irrestrita do poder público (art. 54). Estabeleceu ainda, a possibilidade de ações cíveis protetivas fundadas em interesses coletivos e difusos diante da omissão ou violação de preceitos estabelecidos em seu texto,

por legitimação concorrente entre o Ministério Público, entes públicos e associações de interesse social. (BRASIL, 1990).

Na mesma direção da sistematização e efetivação do direito à Educação disposto no texto constitucional, surgiu no cenário nacional a Lei n.º 9.394/1996, que dispôs sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996). Observa Cury (1998, p. 14) que a educação infantil “passa a fazer parte, dizendo-se de uma forma mais direta, da estrutura e funcionamento da educação escolar brasileira [...] deixou de estar prioritariamente no campo das escolas livres e passou para o âmbito das escolas regulares.”

Pela LDB foram traçadas as principais diretrizes para a oferta da educação básica pela rede pública, objetivando precípua mente a alfabetização plena e a formação de leitores (art. 22); assinala que a educação infantil constitui a primeira etapa do ensino formal, no formato de creches, ou entidades equivalentes, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e em pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade (artigos 21 e 31). Ademais, ratifica que a responsabilidade pela oferta desta etapa educacional recai sobre o ente municipal (artigo 11) (BRASIL, 1996). Bem aponta Machado (2022, p. 56) “que a norma em questão inaugura um novo tempo para a educação infantil, visto que antes era atribuída ao campo da assistência social.”

Todo esse arcabouço legislativo reconhece que a EI é muito valiosa ao indivíduo. Nesta fase inicial da vida, as experiências vivenciadas têm um impacto significativo no desenvolvimento cerebral e na formação de habilidades essenciais do ser humano.

Pesquisas (Wallon, 2007; Loos-Sant'ana; Gasparim, 2013) demonstram que crianças que frequentam creches de qualidade têm melhores resultados em testes de habilidades cognitivas, como linguagem, raciocínio lógico e memória de trabalho. Essa estimulação precoce contribui para a formação de conexões neurais essenciais e para o desenvolvimento de habilidades acadêmicas fundamentais ao sucesso escolar futuro do infante.

Além disso, conforme Ogando (2019), a EI desempenha um papel fundamental no desenvolvimento socioemocional das crianças. Via interação com seus pares e adultos cuidadores, elas aprendem a expressar emoções, a desenvolver habilidades sociais, como cooperação e empatia, e a regular seu comportamento, competências cruciais para o estabelecimento de relacionamentos saudáveis para o enfrentamento de desafios variados ao longo da vida.

Outro aspecto relevante apontado por Carvalho (2016) é o impacto da EI na redução das desigualdades sociais e educacionais. Por meio de programas de qualidade, é possível estimular e iniciar a criança com apreensões e competências, independentemente de sua origem socioeconômica.

Atenta à essa importância, subsidiada na opção teórico-metodológica marxiana, Lima faz a seguinte observação:

Para que o trabalho realizado com crianças menores de cinco anos atenda, de fato, o direito de todas as crianças a uma educação de qualidade, que pretenda ser efetivamente humanizada, promotora do máximo de desenvolvimento da criança, é preciso se direcionar na contramão da concepção que naturaliza a infância. Faz-se necessário compreender a EI no processo histórico e social de formação de seres humanos e dessa forma, o profissional que atua nessas instituições deve ser aquele que promova o desenvolvimento e aprendizagem da criança, cuja prática educacional esteja vinculada ao estudo, que possua conhecimento teórico e prático [...]. Deve ser também um espaço privilegiado e ímpar para a promoção das apropriações por todos os indivíduos do patrimônio cultural historicamente produzido pelos homens, visto que, nos limites impostos por uma sociedade de classes, este patrimônio não distribuído de maneira equitativa e justa entre seus produtores (...) (2010, p. 229)

O marco do progresso brasileiro do ensino na modalidade creche está dimensionado no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2025, instituído pela Lei n.º 13.005/2014, que estipulou a Meta 1 da seguinte forma: “Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliara oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE” (Brasil, 2014).

Para tanto, mede-se o percentual de crianças de até 4 e 5 anos em pré-escolas, em determinado município, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O dispositivo inicial da Meta 1 estabelece que em 2024 a percentagem de crianças brasileiras de até 3 anos frequentando escolas ou creches deve ser igual a 50%. Entretanto de 2014 a 2019, essa percentagem foi de 29,6% para 37%, configurando um ritmo de avanço incapaz de atingir o objetivo no prazo estipulado pelo plano estatal. Não bastasse este cenário desdiscordante, houve decréscimo de acesso à pré-escola nos últimos anos em razão da pandemia de Covid-19: em 2019, o Brasil atingiu 84,8% das crianças frequentando as redes oficiais de ensino; em 2020, 83,5% e em 2021, alcançou apenas 78,5%. Veja que o país ainda está distante de chegar à meta de 100% prevista para 2026. (Brasil, Censo Escolar, 2023)

Registre-se também que há uma desigualdade entre os estados federados, vez que Santa Catarina foi o único a atingir a meta estipulada no PNE; por sua vez, o Amapá foi o último, com 64,5%. O estado de Goiás ficou na 14º posição, com 79,2% de alcance da meta. De outra feita, o indicador registra desigualdade de acesso à creche entre os 20% mais pobres e os 20% mais ricos da população de 0 a 3 anos, que chegou em 2021, a 27,3 p.p., muito acima, portanto, do que estabelece a Estratégia 1.2 do PNE (10,0 p.p.) (Brasil, Inep, 2023).

Conforme o Inep, para se atingir a Meta 1 do Plano, é necessária a inclusão de cerca de 1,4 milhão de crianças de 0 a 3 anos em creches e de cerca de 300 mil crianças de 4 a 5 anos na pré-escola, o que demonstra uma alta demanda para os entes federados, cenário desafiador, mas primordial para o interesse da sociedade brasileira, principalmente para a parcela mais carente da população.

Assim, no centro do cenário deficitário de vagas em creches públicas no Brasil, ressoa a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de tornar, em definitivo, obrigatória ao município a matrícula nesta fase educacional assentado no Recurso Extraordinário n. 1.000.166/SC.

#### **4 DISCUSSÃO**

A judicialização sobre a insuficiência de creches públicas no Brasil acontece quando os pais ou responsáveis, recorrem ao Poder Judiciário, via mandatários (advogados) ou órgão legitimados (Ministério Público e Defensoria Pública, principalmente) para obter uma matrícula aos seus filhos de forma imediata, após uma negativa estatal. Essa prática tem aumentado significativamente nos últimos anos, e embora seja uma forma de garantir o direito de acesso à EI, coloca em evidência as deficiências dessa política pública educacional no cenário nacional.

Os impactos da judicialização da falta de creches são diversos. Em primeiro lugar, sobrecarrega o próprio Poder Judiciário, que se vê obrigado a lidar com um número crescente de processos relacionados ao tema. Além disso, implica em gastos públicos adicionais, uma vez que, em muitos casos, o Estado é obrigado a arcar com a contratação de vagas em creches particulares, o que gera impactos financeiros significativos.

No âmbito das políticas educacionais, a judicialização pode gerar distorções e dificuldades na gestão dos recursos destinados à EI. A demanda judicial por vagas em creches muitas vezes acontece de forma pontual e individualizada, o que torna difícil a formulação de políticas públicas que atendam de maneira efetiva e abrangente as necessidades da população.

Em relação ao tema, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.1.000.166 teve um impacto significativo no contexto da educação básica e em suas implicações para a política educacional nacional (Brasil, 2023) impelindo-nos a explorar a relevância da decisão, a analisar os argumentos e os fundamentos utilizados, além de refletir sobre as consequências para a efetivação desse direito.

O entendimento da mais alta Corte do país, serve para uniformizar a interpretação do dispositivo constitucional no âmbito de todo Poder Judiciário (Repercussão Geral, Tema 548), embora não vincule diretamente a administração pública, impõe aos municípios o atendimento imediato das demandas locais, sem espaço para discussões fáticas ou jurídicas sobre o direito envolvido. Existiam

20.266 processos judiciais sobrestados no país aguardando a sedimentação do tema, cabendo aos juízes das instâncias inferiores transplantarem o mérito para cada processo.

O entendimento do STF foi pautado pela interpretação da Constituição no que diz respeito ao direito à educação infantil como um preceito fundamental e irrestrito. Conforme o Tribunal, **o acesso à creche é um direito constitucionalmente protegido, devendo ser garantido pelo Estado, independentemente da disponibilidade de vagas ou da capacidade financeira dos municípios.**

Os argumentos e fundamentos utilizados na decisão destacaram a importância da EI na formação integral das crianças, no desenvolvimento de suas potencialidades e no combate às desigualdades sociais. Foi ressaltada a necessidade de promover a equidade no acesso à creche, principalmente para as famílias em situação de vulnerabilidade social, garantindo assim o pleno exercício do direito à educação desde a primeira infância.

A acordão do STF tem consequências significativas para a efetivação do direito à creche e para a política educacional como um todo. A partir desse entendimento, os municípios e o Estado, em segundo momento, são responsabilizados pelo atendimento da demanda, independentemente de suas condições financeiras.

Além disso, a decisão do STF também traz à tona a necessidade de repensar as políticas públicas voltadas para a EI, com ênfase na garantia de acesso, na qualidade do atendimento e na formação adequada dos profissionais. É preciso buscar soluções efetivas para superar os desafios enfrentados, como a falta de investimentos e de planejamento estratégico na expansão da rede de creches públicas.

O direcionamento da mais alta Corte do país representa um marco importante na luta pelo direito à creche como um direito fundamental e irrestrito. Ele coloca em evidência a necessidade de priorizar a EI como uma etapa essencial ao desenvolvimento das crianças e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Cabe a todos os envolvidos no processo educacional, desde os governantes até os profissionais da educação e a sociedade como um todo, unirem esforços para garantir a efetivação desse direito, assegurando um futuro promissor para todas as crianças do país.

## 5 CONCLUSÃO

O acesso à EI no formato de creche (de zero a 3 anos) e pré-escola (de 4 a 5 anos) é um direito fundamental, indisponível, de natureza pública e subjetiva no Brasil, assim dispõe, de forma irrefutável, a atual Constituição Federal e toda legislação infraconstitucional inerente ao tema.

Por sua vez, a Meta 1 do PNE 214 a 2025 desempenha um papel crucial na expansão e na universalização do atendimento em creches e pré-escolas públicas, visando garantir o acesso à EI a

todas as crianças. O acompanhamento dos índices de matrícula nesta etapa educacional pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Inep ocorre por cumprimento de estratégias pré-estabelecidas, impondo marcadores evolutivos importantes ao aprimoramento da política pública.

Apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados, como o crescimento da demanda e a necessidade de melhoria na qualidade do atendimento. A implementação de políticas públicas efetivas, a ampliação dos investimentos e a valorização dos profissionais da EI são fundamentais para o Estado superar esses desafios. Ademais, é necessário o fortalecimento das parcerias entre os diferentes atores envolvidos, como órgãos públicos, instituições educacionais, sociedade civil e famílias, para promover o alcance da Meta 1 do PNE.

A avaliação constante dos resultados e a monitorização das ações implementadas, de outro lado, são fundamentais para identificar lacunas e ajustar estratégias, garantindo a progressão contínua na expansão e na qualidade da EI. Além disso, é preciso enfatizar a importância do engajamento ativo da sociedade, através de mecanismos de participação social, no acompanhamento e na cobrança da implementação da Meta 1.

A EI desempenha um papel crucial no desenvolvimento integral das crianças, influenciando de forma significativa suas trajetórias educacionais e suas oportunidades sociais futuras. Portanto, a implementação efetiva da Meta 1 do PNE é essencial para promover a igualdade de acesso e oportunidades na primeira infância, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Enquanto o poder público não alcança seu objetivo em relação à oferta de vagas públicas (de qualidade) na EI, a judicialização para a efetivação da política é um fenômeno que se apresenta no território nacional; cenário que tende a crescer diante da recente decisão do STF, ratificando, de forma legítima e contra qualquer entrave burocrático, o acesso de crianças, independentemente de sua condição social, a uma creche às expensas do poder público.

Os impactos dessa prática vão além do âmbito jurídico, repercutindo na gestão administrativa e nas políticas educacionais. Para lidar com a judicialização é necessário adotar uma abordagem que promova maior integração entre os entes federativos, fortalecendo a cooperação e a coordenação entre as esferas governamentais. Isso implica na formulação de políticas públicas claras e efetivas, com metas e prazos estabelecidos, que garantam o acesso universal e igualitário à EI. A União e os Estados devem fornecer apoio técnico e financeiro aos municípios, que sozinhos, demonstram há tempos incapacidade gerencial para resolver o problema.

É preciso também investir na ampliação da oferta direta de vagas em creches públicas (financiamento direto), seja construindo novas unidades, seja qualificando os espaços já existentes

mediante aporte aos fundos educacionais federais, notadamente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Colado a este expediente, premente o estabelecimento de parcerias público-privadas (conveniamento) com Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSCIPs), Organizações não Governamentais (ONGs) e entidades filantrópicas do ramo educacional para o atendimento emergencial e cotidiano de novas matrículas. O aluno, como já afirmado, não pode ficar privado da creche sem consequências judiciais extremamente danosas ao município (mandos coercitivos, multas, bloqueios de verbas, etc.).

No caminho do implemento de vagas, Lima (2022) aponta as Parcerias Público-Privadas (PPP) para a construção, reconstrução, gestão, operação, conservação e manutenção de vagas nesta fase educacional. Além disso, é fundamental promover a formação contínua dos profissionais que atuam na EI, promovendo melhorias financeiras e estruturais para o ingresso e progressão na carreira docente e administrativa.

Outra estratégia importante consiste em fortalecer os mecanismos de planejamento e monitoramento da demanda por matrículas em creches públicas (sistema de dados informatizado), de forma a antecipar as necessidades e garantir uma distribuição equitativa e eficiente das vagas disponíveis. Isso pode envolver a adoção de critérios transparentes e objetivos para o acesso às matrículas, considerando aspectos como a vulnerabilidade social e a proximidade das famílias em relação às unidades de ensino.

Além disso, é fundamental promover o diálogo e a participação da sociedade civil na definição e implementação das políticas educacionais de acesso à creche. A escuta ativa das expectativas e necessidades das famílias, bem como a criação de diversos canais de comunicação, pode contribuir para o desenvolvimento de soluções mais adequadas e efetivas à questão.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Janete M. Lins de. *A educação como política pública: polêmicas no nosso tempo*. Campinas, SP. Autores Associados, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12/04/2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Censo da Educação Básica: Sinopse Estatística – 2024. Brasília, DF: Inep, 2024. Disponível em:  
<http://Inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. 2018c. Acesso em 10/05/2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Censo da Educação Básica: Sinopse Estatística – 2023. Brasília, DF: Inep, 2023c. Disponível em:  
<http://Inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Acesso em 15/06/2024.

BRASIL. Lei 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, 2014b. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em 14/06/ 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 12/04/2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 12/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.008.166/SC. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE n. 1008166, Pleno-Sessão Virtual. Rel. Min. Luiz Fux, Dj. 17-10-2023, p. 80. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548>. Acesso em 10 de jun. de 2025.

CARVALHO, R. S. O investimento na formação do cidadão do futuro: uma aliança entre economia e educação infantil como estratégia da governabilidade contemporânea. *Educação em Revista*. Belo Horizonte/BH. v. 32, n. 02, p. 229-253, abr./jun.2016. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/edur/a/J5hsXCwbDCKzxR5H4xGh7Qr/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

CURY. Carlos Roberto Jamil. A educação infantil como direito. In: BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. Subsídios para credenciamento e funcionamento das instituições de educação Infantil. Volume II. Brasília: MEC, 1998.

ESCOLANO, Érica. A judicialização do direito à creche à luz do princípio da igualdade nos Tribunais de Justiça de São Paulo e Distrito Federal. 219. 124 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu). Mackenzie. São Paulo, 2019.

GATTI, B. A. Pesquisar em Educação: considerações sobre alguns postos-chaves. Diálogo Educacional, Curitiba/PR, v. 6, n. 19, p. 25-35, set. /dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/dialogoeducacional/article/view/24177>. Acesso em 02 fev. 2024.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

LIMA, Alex Felipe Rodrigues. Creches: É preciso investir rapidamente. Instituto Mauro Borges de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Informe Técnico. Referência: Março/2022. Disponível: [https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2300:creches-e-preciso-investir-rapidamente&catid=8&Itemid=208](https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2300:creches-e-preciso-investir-rapidamente&catid=8&Itemid=208). Acesso em 29/06/2023.

LIMA, Laís Leni Oliveira. As muitas faces do trabalho que se realiza na educação infantil. 2010. 261 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Goiânia, 2010.

LOOS-SANT'ANA, H.; GASPARIM, L. Investigando as interações em sala de aula: Wallon e as vinculações afetivas entre crianças de cinco anos. Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 29, n.3, p. 199-230, jul. /set. 2013.

MACHADO, Elka Cândida de Oliveira. Judicialização da educação infantil no Estado de Goiás no período 2009-2019: análises e desafios. 2022. 324 f. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal de Goiás (UFG). Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Goiânia, 2022.

MICHAEL, A.M. Técnicas e métodos de trabalho científico. Porto Alegre/RS: Sulina, 2005.

MINAYO, M. C. de S. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. 131 p.

OGANDO, Laura Duarte. Creche e o desenvolvimento de habilidades socioemocionais: uma análise do Ceará e Sertãozinho-SP. 2019. 92 p. Dissertação (Mestrado em Economia). Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2019.

SOUZA, A.S; OLIVEIRA, G.S.; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. Cadernos da Fucamp, v. 20, n. 43, p. 64-83. 2021.

WALLON, H. A evolução psicológica da criança. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 272 p.